

## **A ARTE EM KING LEAR: O DESPERTAR PARA UMA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS UNIVERSAIS DO HOMEM\***

### **ART IN KING LEAR: AWAKENING TO THE STATEMENT OF UNIVERSAL HUMAN RIGHTS**

**Ângela Barbosa Franco  
Maria Cristina Pimentel Campos  
Gabriela Mascarenhas Lasmar**

#### **RESUMO**

A história da civilização registra uma constante preocupação com o bem-estar do homem. Embora a legitimação de um documento de âmbito internacional só tenha sido promulgada no século XX, a literatura retrata, em seus mais diversos gêneros, uma busca por respeito à dignidade do homem em oposição ao desrespeito e à violência. Shakespeare, ao compor suas tragédias, apresenta, inevitavelmente, como resultado do próprio gênero, um palco predominantemente violento e chocante para o leitor/espectador que, inconscientemente, aspira por harmonia e vida. Envolta em um cenário sangrento, a peça teatral King Lear descortina facetas diversas de discórdias nas quais os direitos fundamentais do ser humano são violados. A personagem de Lear, por exemplo, é violentada em seus três papéis de rei, pai e homem. A peça desvela em sua narrativa diferenças sociais, discriminações e exclusões, as quais também afetam e vitimam outras personagens. As agressões físicas e psicológicas, presentes no texto de Shakespeare e projetadas no palco, funcionam como convites e protótipos ao desenvolvimento de estudos reflexivos sobre os seres humanos e seus direitos capitais. Nesse sentido, através de uma abordagem interdisciplinar entre literatura e direito, torna-se possível identificar, nos diversos níveis de violência no contexto fictício do século XVI – época em que os direitos humanos ainda eram incipientes – semelhanças ou reflexos da realidade sombria do homem do século XXI, cujo comportamento marginalizado e grotesco deflagra um ambiente social repleto de distorções. O descaso das lutas passadas para legitimar o respeito em relação aos direitos humanos, ou a incapacidade de reconhecer a condição universal e atemporal do homem como ser humano, ou a negligência a esse respeito é dramática, tanto como uma peça encenada no palco ou como uma realidade teatral. Vale ressaltar a despretenção do presente estudo, em minudenciar ou em demonstrar sistematicamente o surgimento de todas as instituições jurídicas em defesa do princípio absoluto da dignidade humana, mas sim destacar uma das mais significativas vitórias jurídicas da história intitulada como “Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

**PALAVRAS-CHAVES:** HISTÓRIA, DIREITOS HUMANOS, KING LEAR

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

## ABSTRACT

The history of human civilization registers a constant concern with man's welfare. Though the legitimization of a universal official document was only promulgated in the twentieth century, Literature portrays, through its different genres, a search for respect towards man's dignity in opposition to disrespect and violence and also reveals that there were rules to protect man against abuses. Shakespeare, in his tragedies, presents, inevitably, as a result of the proper genre, a predominantly violent and shocking stage to an audience that, unconsciously, seeks for harmony and life. Surrounded by a quite bloody scenario, the play *King Lear* unveils various facets of discord in which man's fundamental rights are violated. The character of Lear, for example, is violated in the three roles he performs; that of the king, the father, and the man. The play reveals in its narrative social differences, discriminations, and exclusions which also affect and victimize other characters. The physical and psychological aggressions presented in Shakespeare's texts and projected on the stage function as invitations and prototypes to the development of reflective studies about human beings and their capital rights. Thus, through an interdisciplinary approach between Law and Literature, it is possible to identify, in the different levels of violence present in the fictitious context of the XVI century – a time when the human rights were still incipient – resemblances of the XXI century shadowy reality of man, whose marginalized and grotesque behavior depicts a social environment full of distortions. The unawareness of past struggles to legitimize respect towards human rights or the incapacity to recognize the universal and atemporal condition of man as a human being or the neglect towards it is dramatic, either as a play performed on the stage or as a stage-like reality. It is worth mentioning that it does not constitute an objective of this study to scrutinize or to demonstrate systematically the upheaval of the judicial institutions in defense of the absolute principle of human dignity, but to highlight one of the most outstanding historical moments translated in the victory achieved with the Declaration of the Human Rights.

**KEYWORDS:** HISTORY, HUMAN RIGHTS, KING LEAR

## 1. INTRODUÇÃO

A tragédia *King Lear*, se investigada reflexivamente, pode levar o leitor a melhor enfrentar uma dimensão do humano que por vezes resta perdida nos diversos contextos de aplicação do Direito. O fenômeno jurídico, como fenômeno marcadamente social, pode ter negada sua dimensão mais humana, quando, tratado como mero aparato técnico, passa a permitir o esquecimento das dimensões históricas com as quais se deve fazer indelevelmente atrelado.

A obra de arte não tem tempo nem lugar. Hermeneuticamente falando, situa-se numa zona de incompletude e perene necessidade de complementação. Como ensinam os lingüistas, a escrita e a linguagem, que se libertam de sua fonte, trazendo de maneira muito especial o que Gadamer (2005) chama de “fusão de horizontes”, marcam e acentuam as especificidades de todo o processo interpretativo. Assim, as artes são caminhos vívidos e marcantes para que o homem tenha condições e meios de melhor aceitar e compreender as vicissitudes, assim como, as virtudes de institutos jurídicos através dos quais a absorção histórica, por vezes, lastreada em profundos e

revolucionários momentos de transformação, conduz ao esquecimento da dimensão da conquista. Passa-se, assim, a tratá-los com uma quase naturalidade quando na verdade são frutos de ardorosas lutas, as quais, na maioria das vezes, precisam ser continuamente reconquistadas, continuadas, redescobertas, sob pena de se perder o que elas têm de mais valioso e importante: a perene afirmação do humano.

Sob essa perspectiva, a peça teatral *King Lear* atravessa os tempos com a força dramática das poderosas personagens, na medida em que se torna possível, através de uma re-leitura do passado, identificar violações a valores fundamentais do ser humano que, no contexto da dramaturgia do século XVI, já eram considerados desprezíveis pelo autor, mas utilizados com intuito de chocar a platéia. Essa afirmação parte da idéia que Shakespeare, apesar de instalar um cenário de caos e destruição, preocupa-se em dar um desfecho para a trama resgatando o bem. Ao final da obra, tem-se a criação de mártires e a outorga do reino da Inglaterra, germe de todo o conflito da trama, a uma personagem idônea. Interessante destacar que quando o dramaturgo desenvolve sua narrativa, não existem diplomas de âmbito internacional protetivo aos direitos do homem. Naquela época, os direitos do homem eram considerados naturais e a única defesa possível contra sua violação era um direito igualmente natural, ou seja, o direito de resistência.

Hoje o mundo se resguarda de diplomas positivados nos quais a afirmação de direitos é universal, ou seja, seus princípios não mais beneficiam os cidadãos desse ou daquele Estado, mas a todos os homens. Em contrapartida, apesar de esses direitos serem proclamados e reconhecidos, não têm sido efetivados. As conquistas do homem alcançadas no decorrer de sua história, em busca da afirmação dos valores fundamentais, encontram-se perdidas nos relatos doutrinários.

Em vista disso, ao se fazer uma analogia da obra *King Lear* com a vida real, verifica-se que na sociedade contemporânea imperam-se as mesmas formas de violência desveladas na ficção shakespeariana, identificadas não apenas pela agressão à materialidade do corpo, mas também pelo desrespeito à liberdade e à honra, tais como a corrupção, a desigualdade social, a discriminação, a exploração, a miséria, enfim, todo e qualquer fenômeno capaz de violar os direitos essenciais inerentes à existência do ser como pessoa.

Paradoxalmente, a violência hoje coabita o mesmo cenário em que se deveria dar eficácia a diplomas normativos fruto de lutas históricas. Nesse sentido, falar de uma peça escrita no século XVI, onde a noção de direitos humanos era ainda incipiente, é buscar, sobretudo, a dimensão clara e dinâmica com que se deve tratar este tema, a fim de que, confrontando historicamente as conseqüências de sua inexistência, possa-se despertar para a importância de sua presença e de sua consolidação entre os homens.

## 2. A PEÇA *KING LEAR*

A saga do rei Lear inicia com a criação de uma situação polêmica, caracterizada pela partilha dos bens do reino da Inglaterra entre as três herdeiras: Goneril, Regan e Cordelia. Antes de anunciar a doação do patrimônio real, o monarca estrategicamente resguarda a melhor parte para a filha, Cordelia, declarada como sua favorita. A natureza complexa de tal evento é responsável pelo desenrolar de um ambiente hostil, no qual a violência impera, evidenciando-se o rompimento de laços familiares, sociais e políticos.

O rei Lear, nesta cerimônia de partilha, expõe suas filhas ao ridículo, ao demandar-lhes que testemunhem, publicamente, como uma competição, a forma de amor que sentem por ele. O vaidoso monarca, na verdade, pretende apenas se desobrigar das tarefas burocráticas que o cargo o impõe, mas não do seu poder. O ato de abdicação da coroa, na inocência de Lear, não lhe retiraria as prerrogativas de amplos poderes de mando e de gestão. Então, durante a formalização de seu intento, instala-se um duelo de lisonjeios. Goneril e Regan, cinicamente, satisfazem a vaidade do rei, proferindo palavras falaciosas, vez que o amor pelo genitor inexistente, mas apenas o intuito de garantir o dote. Diante dessa situação, processa-se, na humilhação deferida pelo rei/pai às filhas, uma forma de agressão psicológica, já que Goneril e Regan sentem-se discriminadas da notória predileção do pai pela irmã mais jovem. Em contrapartida, Cordelia ilustra a essência da moral e da ética. Ama o pai, mas se abstém de palavras adulatórias e contraria as expectativas do rei. Apenas declara ao pai que seu amor está no coração e não nas palavras, que “ama como o dever a impõe, nem mais nem menos”.<sup>[1]</sup> Suas palavras aduzem o sentido do dever, na relação filial e humana. Todavia, a vaidade de Lear bloqueia sua capacidade para enxergar a situação familiar vexatória por ele criada. Usa seu poder de forma cega e arbitrária. Deserdada Cordelia, expulsa-a do reino, do seu coração e a fere em sua honra. No mesmo ato da trama, Kent, nobre devoto ao rei, sofre as conseqüências de sua sinceridade, ao tentar tomar partido de Cordelia. Sua retidão de caráter também acarreta sua expulsão. É nesse momento que o protagonista dá início ao seu calvário.

Logo nas próximas cenas, ao tentar usufruir de seus poderes reais Lear descobre que as herdeiras, Goneril e Regan, uniram-se contra ele.<sup>[2]</sup> Assim, ao refletir que as palavras de Cordelia nada mais eram do que as palavras sensatas da razão, o rei reconhece seu erro. Todavia, Lear desperta de sua insensatez tarde demais, Goneril e Regan já haviam lhe retirado o império. O ex-monarca torna-se um miserável nu, louco e exposto à tormenta.

Diante de um cenário de discriminação do genitor para com as filhas mais velhas e menosprezo dos deveres morais dos filhos para com o pai idoso, a narrativa de Shakespeare demonstra a quebra de valores responsáveis pelo equilíbrio na convivência familiar. A partir disso, o dramaturgo descortina no decorrer da trama diferentes níveis de violência, desde aquela que se insinua silenciosamente por meio de mecanismos sutis até aquela que se faz explícita e culmina com a morte. Uma constitui-se em agressão psicológica, ao passo que a outra é física.

Paralelamente ao enredo principal, Shakespeare apresenta uma subtrama, cuja analogia temática ratifica a violência com a conseqüente violação de direitos humanos. Gloucester, nobre fiel amigo do rei, possui dois filhos; um legítimo, Edgar, e o outro, Edmund, “filho da folia”, nas palavras do próprio pai.<sup>[3]</sup> O primeiro honrado e digno, sendo o segundo diabólico. Este, pautado em valores vis, articula plano para incriminar o irmão. Forja declarações em uma carta com a letra de Edgar, propondo-lhe a morte do

pai e o compartilhamento da metade dos bens da família. O conde Gloucester, ao ler a carta, não percebe a leviandade do ato de Edmund e passa a odiar o filho Edgar. Edmund também trama para que o irmão seja induzido a erro e caia como vítima em sua rede de intrigas. Como parte de sua arquitetura manipuladora, o filho bastardo, diante do argumento que o genitor encontrava-se demasiadamente ressentido com Edgar, convence o irmão a se afastar do pai até que passasse sua cólera. Após isso, o filho passa a viver ao relento disfarçado como mendigo. Edmund associa-se a Goneril e a Regan contra o rei Lear e seu próprio pai. O desenlace é funesto. Gloucester é agredido de forma brutal por Cornwall, marido de Regan, com a anuência do cruento bastardo Edmund. Aquele lhe arranca os olhos, ao descobrir que foi à procura de Lear a fim de lhe informar sobre a chegada da armada francesa, comandada pelo rei da França junto à esposa Cordelia, para prestar ajuda ao ex-monarca. Após perder a visão, Gloucester é expulso dos territórios domésticos.

A analogia entre a trama principal e secundária enfatiza a incapacidade de percepção de Lear e Gloucester, que são igualmente inconscientes sobre a natureza do caráter dos filhos. Edgar, assim como Cordelia, é vítima da falta da percepção acurada do pai. Todavia, ele e Cordelia, embora injustiçados, são os filhos que propiciam amparo aos pais na tormenta. Segundo Lings (2004, p. 199), “é função de Edgar desfazer a ilusão de que o homem é independente e auto-suficiente, e mostrar que sua alma é em larga medida um campo de batalha para as forças do céu e do inferno”.

O restabelecimento da dignidade das personagens, de seus direitos inalienáveis de liberdade, de justiça e de paz, apenas é alcançado no desfecho da peça. Para isso, Shakespeare instaura uma guerra entre as tropas da França, liderada pelo marido de Cordelia, e o reino inglês governado por Goneril e Regan. Tal combate é responsável por restaurar a ordem ao fim da narrativa, apesar de ser fruto do desenrolar de uma substancial tragédia, apontada pelos críticos como uma das mais sangrentas do autor.

### 3. A LUTA COMO PRESSUPOSTO DA CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Muitas conquistas da humanidade são conseqüências de batalhas travadas entre o homem. Para Ihering (2000), se o ser racional aspira à paz, o combate é o meio para alcançá-la. Assim, para se alcançar a convivência harmônica de uma sociedade faz-se necessário lutar por ela.

Nessa linha de pensamento, Boson (1996) faz uma reflexão sobre a questão do pacto. Para o jurista, não há paz sem pacto, constituindo o acordo a primeira manifestação normativa da idéia de Direito, na qual coexiste o reconhecimento recíproco. “A paz se realiza, pois, pelo acordo, em cuja realização se acham implicados os valores fundamentais da sociedade estabelecida” (BOSON, 1996, p. 165). Sob uma perspectiva de interdependência, o autor projeta o entrelaçamento que se processa entre paz, ordem e justiça, quando afirma que sem paz não há ordem, sem ordem não há segurança

jurídica, e, conseqüentemente, não existe justiça eficaz. Boson (1996, p.165) ainda ressalta que “sem pacto poderia haver o hipotético estado de Guerra generalizado a que se refere Hobbes (*bellum omnia in omnes*)”. Nesse sentido, observa-se na obra a existência de um pacto implícito quando da divisão do reinado. Lear deseja transferir a responsabilidade do governo às filhas, mas não o poder; deseja continuar a ser venerado, respeitado e amado pelas filhas e súditos. Todavia, a posse dos bens do reino somente pelas duas herdeiras faz com que se vejam detentoras também do poder, exacerbando-lhes a ambição. Temerosas de que o pai possa, com os cem soldados que deseja manter sob sua autoridade, avocar o poder e fazer a elas o mesmo que fizera a Cordelia, as duas irmãs herdeiras renegam o pai, arquitetando sua saída compulsória e definitiva do reino. Visto que não há pacto explícito em *King Lear* e o acordo implícito, sugestivo de dever, respeito, harmonia e amor, é ignorado, estabelece-se o estado de Guerra, referido por Hobbes. Sem paz, os valores a ela interdependentes tornam-se vulneráveis, desencadeando a desordem, a insegurança e a injustiça. Nessa conjuntura, as forças impulsivas prevalecem sem serem reguladas, comprometendo os direitos elementares de cada um.

O pacto implícito, num ambiente harmonioso, é aquele que se estabelece em relação ao respeito aos direitos humanos e à liberdade normativa, que se refere à moral e à dignidade. É aquele que alude ao Direito natural, cujos princípios jurídicos são gerais, universais e ecumênicos. Para Boson (1996), a inexistência ou a ausência de tais princípios impossibilita a sociedade. O respeito ao pacto implícito reflete o caráter do ser. No relacionamento pais e filhos é inerente à condição de respeito, amor, harmonia, proteção e dever. Cumpre ressaltar que, em *King Lear*, o pacto implícito extrapola os limites da moral, uma vez que a atitude do protagonista não é pura e não está isenta de arbitrariedades.

Analogamente ao enredo imaginário da literatura, é possível perceber que a violência sempre se fez presente na vida do homem. Ironicamente, apresenta-se como elemento instigador e viabilizador de grandes conquistas no decorrer da história. Exemplo notório encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, diploma normativo reconhecedor dos valores supremos da liberdade, igualdade, justiça e paz, que surge no âmbito jurídico sob influência das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial.[4] O ser humano, ante as conseqüências aterrorizantes da guerra, percebe a necessidade de se criar condições para o alcance da paz universal e institui o diploma a fim de se buscar uma vida digna a todos.

#### 4. A ORIGEM DOS VALORES UNIVERSAIS DA LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE HUMANA SOB UM PRISMA FILOSÓFICO, HISTÓRICO E ÉTICO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 desvela-se para o mundo como instrumento de inspiração e orientação no processo de crescimento da sociedade. Em seu bojo, encontra-se de forma explícita no artigo I o postulado de que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Apesar da legitimação normativa dos valores citados serem ainda incipientes na época elisabetana, é possível identificar a intenção de Shakespeare em demonstrá-los violentados para incitar sua platéia. A narrativa sempre causa indignação no público, conforme apontam críticos do dramaturgo, sendo inclusive abrandada em algumas traduções e representações no decorrer dos séculos. O reconhecimento da liberdade, da igualdade e da dignidade como valores fundamentais para a convivência harmônica em sociedade, assim como instrumentos para alcance da justiça, estão explícitos no enredo. Basta verificar a preocupação do autor ao final da trama em dar a vitória da batalha aos justos, apesar da morte de Cordelia. Esta observação corrobora a tese de que tais axiomas perduram no tempo, assim como eram objeto de aspiração do homem no século XVI. Por isso, a maestria de Shakespeare tem o condão de atingir a todos os seus apreciadores, em qualquer época.

Os valores da liberdade, igualdade e dignidade humana apresentam-se de forma complexa em *King Lear*. Inicialmente, não há como se sentir simpatia por Lear, que se apresenta como um tolo, nos seus três papéis de rei, pai e homem. Ao dispor de forma desproporcional a divisão de suas terras, como conseqüência da intenção de favoritismo a uma das filhas em detrimento das outras, cria uma situação de desigualdade descabida no relacionamento entre o pai e as herdeiras. As primeiras cenas são bastante ilustrativas. Frye (1986) argumenta que as afrontas de Lear às filhas diminuem gradativamente a sua dignidade, deixando a elas as honras dramáticas. O autor faz distinção entre simpatia dramática e moral, sugerindo que em Lear pode-se sentir simpatia dramática, mas não a moral. Além disso, o comportamento do rei é uma afronta direta à liberdade de expressão das filhas, as quais se vêem obrigadas a discorrer sobre sentimentos, algo de foro íntimo, em público. Somente Cordelia não se sujeita a se prostituir aos desejos do pai, às ordens do rei e aos desmandos do homem. Os comportamentos de certas personagens impedem os leitores de qualquer sentimento de simpatia moral, embora ocorram mudanças e conseqüente desenvolvimento no caráter de algumas personagens. E assim, em um enredo narrado no século XVI, é fácil perceber a intenção do autor em destacar uma relação de dominação e discriminação contrária aos valores da ética e da justiça que dão dignidade ao ser. O dramaturgo também deixa explícita a noção de que a solidariedade humana faz-se necessária para se dar dignidade ao próximo e instalar a paz.

Os valores de liberdade, igualdade e dignidade humana também são muito complexos no cenário da vida real. Representam uma lenta e contínua conquista da criatura humana, pois, conforme preceitua Bobbio (1992, p. 29) “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor, não são um ser, mas um dever ser”. A importância desses axiomas está atrelada ao processo de desenvolvimento da sociedade. Apesar da institucionalização de uma Declaração de âmbito universal em 1948, os valores ali consagrados hodiernamente são transgredidos da mesma forma como retratados na literatura. Para compreender como surgiram faz-se necessário sair do microcosmo jurídico para se analisá-los no campo filosófico, histórico e ético.

Em um contexto filosófico, os valores nascem a partir da afirmação da natureza essencialmente racional do ser humano, pois os filósofos fazem do homem um objeto de reflexão. A idéia de que o homem tem direitos irrenunciáveis e que ninguém, nem mesmo o Estado pode-lhe subtrair, é um valor concebido pelo jusnaturalismo. Segundo Locke (*apud* BOBBIO, 1992, p. 29), “o verdadeiro estado do homem não é o estado

civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais”. Os princípios do jusnaturalismo são universais, pois traçam comandos imutáveis e atemporais como o da justiça comutativa e distributiva, o da equidade, o de dar a cada ser o que lhe é devido, o de não fazer ao outro o que não quer que lhe faça. Ao dissertar sobre direito natural, Ribeiro (2004, p. 80) preleciona ser o “justo igual em qualquer lugar, havendo unicamente variações acidentais”. Sob essa perspectiva, o doutrinador esclarece estar se referindo “ao que é substancialmente justo, ao que a razão humana assim analisa e reconhece, independentemente das inevitáveis e riquíssimas variações de culturas”. [5]

Sob um prisma histórico, Comparato (2007, p. 08) aponta os séculos VIII a II a.C. como eixo consolidador da história da humanidade e, por isso, nomeados como período Axial. É a partir de tal período que o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e de razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. A partir do século V a.C., surge essa filosofia na Ásia e na Grécia, fazendo prevalecer o saber lógico da razão, ou melhor, a crítica racional da realidade, em detrimento do saber mitológico da tradição. Neste mesmo período, tem-se em Atenas a efetiva participação do povo nas funções do governo. Como em um regime democrático, o poder dos governantes gregos limitava-se às leis, que eram fruto da intervenção ativa do povo.

Note-se que apesar de o período Axial despertar a idéia de igualdade essencial entre os homens, foram necessários inúmeros séculos para a primeira organização internacional englobar a quase totalidade dos povos da terra e proclamar, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. O consenso geral da validade da Declaração é a prova de que os valores essenciais do ser humano são universalmente reconhecidos. Segundo Bobbio (1992, p. 27), “a Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores”. Assim, o consenso apresenta-se como um dos fundamentos do Direito. O acolhido diploma é a inspiração e a orientação de um processo de crescimento de toda a comunidade internacional com indivíduos livres e iguais.

Mas, antes da lei escrita, a sociedade conviveu e ainda convive com a lei não escrita, vislumbrada nos costumes, ou seja, regras de conduta observadas uniformemente, inicialmente de cunho religioso, com características gerais e absolutas. Segundo Aristóteles (*apud* COMPARATO, 2007), as leis não escritas são leis universais. E, de acordo com essa aceção os romanos adotaram a noção grega de leis não escritas, com a expressão *ius gentium*, isto é, o direito comum a todos os povos. Acontece que, no evoluir das gerações, o caráter, essencialmente religioso, deixa de ser satisfatório para explicar a vigência das leis universais. Para os gregos, por exemplo, o axioma igualdade, essencial ao homem, desvelava-se nas funções ou atividades por eles exercidas na vida social.

Na idade média, segundo Comparato (2007), o homem passa a ser considerado um composto de substância espiritual e corporal. É na concepção medieval de pessoa que se inicia a elaboração do princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. A igualdade

essencial da pessoa é o núcleo do conceito universal de direitos humanos. Desse fundamento, igual para todos os homens, os escolásticos e canonistas medievais tiraram a conclusão lógica de que todas as leis contrárias ao direito natural não teriam vigência ou força jurídica. Graciano, o pai do direito canônico, afirmou que “as normas positivas, tanto eclesiásticas quanto seculares, uma vez demonstradas a sua contrariedade com o direito natural, devem ser totalmente excluídas” (COMPARATO, 2007, p. 21). A *lex naturalis* representa o postulado de que o conteúdo do direito é estabelecido pela natureza e, portanto, é válido em qualquer lugar e pressuposto para que o direito positivo seja reconhecido. Segundo Nader (1996), o direito natural ultrapassa as fronteiras do direito escrito e desvela-se na aspiração de um direito justo, fundamentado na natureza humana, em que nenhuma sociedade pode viver sem. Ribeiro (2004, p. 79) preceitua o direito natural como “a razão das coisas que sentimos existir no mundo. Basta contemplar a organização do Universo para sentirmos a força das leis imutáveis que o dirigem”. Nesse sentido, o autor ressalta que a elaboração das leis deve estar adstrita às noções atemporais de justiça. Essas noções estão no coração do homem e são capazes de protegê-lo sem estabelecer desigualdades, privilégios ou preferências. Na escritura shakespeariana, o diálogo de Cordelia (Ato IV, cena VII) a Lear expressa, de forma inequívoca, a crença no Direito Natural e sua superioridade em relação ao Direito temporal:

Mesmo que pai não fosse delas duas, estes cabelos brancos lhe teriam forçado à compaixão. Uma cabeça como esta poderia ser exposta à fúria das rajadas? Defrontar-se com o trovão pavoroso e o mais terrível ziguezaguear de temerosos raios? Ficar de guarda – pobre sentinela! – com este elmo tão fino? O próprio cão do meu inimigo, embora me tivesse mordido, houvera, numa noite dessas, permanecido junto ao meu fogo. E tu, meu pobre pai, foste obrigado a abrigar-te com porcos e mendigos numa pouca de palha embolorada! Ai, que dor. Maravilha é não haveres a um só tempo perdido a vida e o espírito. Vai acordar; falai-lhe.[6]

Vale enfatizar as palavras de Cordelia, cuja visão racional de solidariedade supera os sentimentos instintivos do homem de revide, e transcende o patamar ideológico do perdão, com a exemplificação de acolhimento ao cão inimigo. Para a filha devota, o comportamento das irmãs é desprezível, pois a elas caberia a condição natural de assistir o pai idoso na tormenta. A atitude de Cordelia demonstra que há sentimento em seu coração como algo natural e inerente ao ser, ao contrário das irmãs que nem os laços familiares observam. O Direito natural não é criado pela sociedade, nem emanado pelo Estado, origina-se da própria natureza humana e da razão. Seus comandos norteadores possuem caráter universal, eterno, imutável.

A elaboração teórica do conceito de pessoa está diretamente adstrita ao valor de dignidade. A pessoa como sujeito de direitos universais tem origens na filosofia kantiana. O primeiro postulado ético de Kant (*apud* COMPARATO, 2007) é o de que só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontades. O princípio primeiro de toda ética é o de que o “ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se ao

seu talante” (KANT *apud* COMPARATO, 2007, p. 21). Para Kant, os entes irracionais são coisas, dependem da natureza, possuem valor relativo. Já os entes racionais são pessoas, são a própria natureza, como fins em si mesmos e com livre arbítrio. Todo ser humano, considerado em sua individualidade, é infungível, não tem equivalente, não pode ser substituído como coisa. Na realidade, a dignidade da pessoa transcende as idéias do filósofo, pois o homem não se caracteriza apenas por sua racionalidade e fim em si, mas também por ser capaz de guiar-se pelas suas próprias leis.

A concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, tais como foram relegados à miséria o rei Lear e o conde Gloucester. A história narrada por Shakespeare demonstra tragicamente a justeza da visão ética kantiana. Lear não é somente privado de seu trono, mas esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, ele perde a condição de ser racional, suas energias passam a se concentrar na luta contra a fome, a dor e a exaustão, estados estes que ele, na condição de rei, desconhecia. Gloucester também experimenta condições semelhantes as de Lear na trajetória da cegueira comportamental à física.

No primeiro ato da peça, o dramaturgo já oferece elementos elucidativos da lei natural, presentes nas palavras de Cordelia em resposta a inquirição do pai. Ela declara ao pai que seu amor está no coração e não nas palavras, que “ama como o dever a impõe, nem mais nem menos”.<sup>[7]</sup> O vocábulo “dever” sugere observância da protagonista do seu papel de filha, acrescido de significância das palavras “nem mais nem menos”, sugestivas de justiça, de medida certa, em que os dois pratos da balança se encontram em equilíbrio perfeito. Desde o início da trama, Shakespeare delineia Cordelia com personalidade forte, cujos traços denotam clareza de princípios morais, que são observados pela jovem com simplicidade natural, característica que lhe é peculiar. Cordelia representa amor, fidelidade e justiça, todos advindos do dever filial de assistir e amar o progenitor incondicionalmente. Ironicamente, Lear, na sua vaidade, arrogância e cegueira moral, é incapaz de decodificar o sentido das palavras da filha. Desconhecedor dos princípios da lei natural, ele usa da prerrogativa do poder e expulsa a filha do reino. Sua violação à lei natural é observada por Shakespeare, conhecedor da alma humana, uma vez que a atitude do rei marca não só o seu declínio moral, mas também o físico e psicológico.

O preço da (des)medida de Lear encontra resposta na dor, sofrimento e perdas por que passa. Este constitui o percurso catártico de depuração dos erros cometidos que culmina com a cena na qual ele tem nos braços senis o corpo da filha renegada e amada. O quadro sugestivo do maior dos sacrifícios representado pelo amor incondicional de Cristo aos homens é revisitado na peça que, simbolicamente, faz de Cordelia o sacrifício para a humanização e redenção do rei, do pai e do homem; papéis esses que são indissociáveis na representatividade do homem em perfeito equilíbrio de seus deveres humanos, sociais e civis. Simboliza, ainda, a trilogia vocativa das instituições da igreja, do governo e da sociedade, na qual o homem de bem deve se situar no centro. As palavras finais de Lear são reveladoras da conscientização de seus equívocos do reconhecimento de que bens maiores devem ser cultivados. Percebe-se na escritura diegética e simbólica de *King Lear*, pela retratação do relacionamento pai e filha, uma interação dialógica do texto shakespeariano com os textos dos filósofos e teóricos ora citados, no que se refere às noções de lei natural e do dever ser. Shakespeare, com sua perspicaz capacidade de perceber o ser humano em suas peculiaridades

comportamentais deixa registrado, no século XVI, um legado de exemplificações de como o viver em sociedade pressupõe uma série de condições normativas direcionadas ao bem-estar da humanidade.

Com sabedoria Kant também ressalta que, “se o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém” (*apud* COMPARATO, 2007, p. 23). Para o filósofo, além do dever negativo, ou seja, não prejudicar, cabe à humanidade o dever positivo de criar mecanismos para favorecer o fim de outrem. O dever positivo consiste na busca da felicidade alheia para se encontrar a própria felicidade. É esse favorecimento da felicidade do próximo que vai impulsionar a conquista pelo homem de seus direitos e liberdades tais como enunciados nos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A afirmação supra citada de Kant sobre o valor relativo das coisas, em contraposição ao valor absoluto da dignidade humana, prenuncia uma etapa histórica na elaboração do conceito de pessoa. O homem é o único ser, no mundo, capaz de agir livremente segundo suas preferências valorativas. Ou seja, a pessoa humana é, ao mesmo tempo, o legislador universal, em função dos valores éticos que aprecia, e o sujeito que a submete voluntariamente a essas normas valorativas. Sob essa ótica, os direitos humanos são identificados como os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades pereceria, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação.

A dignidade da pessoa humana caracteriza-se por ser uma qualidade essencial do ser racional, que busca assegurá-la através de um conjunto de normas garantidoras de uma convivência pacífica, com a imposição de limites à ação de cada indivíduo. A partir daí, explica-se a importância do Direito. Conforme preceitua Reale (2006, p. 2), “o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem o mínimo de ordem, de direção e solidariedade”. Em vista disso, torna-se impossível dissociar a sociedade do Direito, ou os fatos sociais das estruturas normativas, assim como o Direito do combate travado pelos oponentes. Nesse sentido, Ihering (2000, p. 1) preleciona que “por muito tempo pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça - e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo - nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta”. Essa ótica pessimista de Ihering sobre a condição do mundo é ilustrada por Shakespeare e se reflete na contemporaneidade, na retratação da eterna luta entre o bem e o mal. Embora a dramaticidade dos conflitos trágicos assale igualmente os extremos da bipolaridade maniqueísta, o autor preocupa-se em restaurar a paz e a harmonia do universo caótico.

## 5. BREVE RELATO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E A SISTEMATIZAÇÃO DOS VALORES DE LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE HUMANA

Ao se fazer uma análise cronológica da inserção dos valores universais na vida do homem, partindo-se do século XVI, verifica-se que o primeiro direito reivindicado é a liberdade religiosa, no período da Reforma e da Contra-Reforma.

Mais tarde, no decorrer dos séculos XVII e XVIII, a ascensão da burguesia como classe social passa a reclamar a igualdade de todos perante a lei, e a exigir direitos civis e políticos (direito de sufrágio, liberdade de reunião, associação, de expressão etc.). Embora o ideal seja o liberalismo de caráter individualista, o seu fundamento encontra-se em certos direitos individuais, como a liberdade e a proteção da propriedade privada (CAMPOS et al., 2002).

Tais valores também são manifestados na América com a Declaração da independência norte-americana, em 1776. No entanto, no que cerne à consagração do respeito à dignidade da pessoa humana apenas desponta-se a partir da Declaração de Direitos da Virgínia, precedente da Constituição americana de 1787 e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, resultado da Revolução Francesa.

Em meados do século XIX a luta a favor dos direitos humanos se inicia por uma nova classe social, o proletariado, que começa a reivindicar direitos econômicos, sociais e culturais. Essa nova maneira de pensar é expressa na Revolução de outubro de 1917 e se concretiza com a Declaração russa dos direitos do povo trabalhador e explorado, de 4 de janeiro de 1918 (CAMPOS et al., 2002).

As Declarações de 1789 e 1918 são decisivas para a constitucionalização dos direitos humanos conquistados. Ressalta-se, também, que embora houvesse constituições que consagassem os direitos humanos no plano internacional, esse reconhecimento só vem ocorrer mais tarde. Em 1920, surge OIT (Organização Internacional do Trabalho) e o direito relativo ao labor e liberdade sindical passam a ser protegidos. Alguns direitos foram amparados internacionalmente desde o século XIX como, por exemplo, a proibição da escravatura. Mas, apenas após a segunda guerra mundial, como forma de reação frente às violações massivas dos direitos humanos praticados pelos regimes totalitários é que nasce o verdadeiro reconhecimento internacional dos direitos do homem, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948. Segundo Almeida (2002, p. 40), a Declaração engloba uma vasta gama de direitos fundamentais, dentre os quais os direitos humanos pertencentes à primeira geração (direitos civis e políticos que asseguram ao indivíduo liberdades públicas), como os pertencentes à segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais que asseguram a consecução de ações governamentais a fim de garantir tais direitos). O objetivo da Declaração é estender a proteção dos direitos humanos para os seus titulares, ou seja, a todos os seres humanos.

Desde então, a afirmação dos direitos humanos é reconhecida em outros textos como na Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio, aprovada em 9 de dezembro de 1958. Este diploma atribui ao indivíduo o direito à vida, à segurança pessoal, a não ser escravizado ou tratado de maneira cruel, desumana ou degradante (BOBBIO, 1992). Outros exemplos que se podem citar são a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972; a Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992; destacando-se, também, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia de 2000. Sob esse prisma, evidencia-se o caráter influente das normas internacionais sobre outros comandos legais, dado que a consagração de novos direitos fundamentais constitui uma resposta aos valores sociais e jurídicos que a comunidade internacional vem assumindo progressivamente.

Comparato (2007) esclarece que no século XX, abre-se a evolução do conceito de pessoa, com a filosofia da vida e o pensamento existencialista. Contesta-se a crescente despersonalização do homem no mundo, como reflexo da mecanização e burocratização da vida em sociedade. A reflexão filosófica da primeira metade do século XX acentua o caráter único e, por isso mesmo, inegalável e irreprodutível da personalidade individual.

Confirmando a visão da filosofia estóica, reconhece-se que a essência da personalidade humana não se confunde com a função ou papel que cada um exerce na vida. A pessoa não é personagem. A qualificação pessoal (estado civil, nacionalidade, profissão, domicílio) é mera exterioridade, que nada diz da essência própria do indivíduo. Cada qual possui uma identidade singular, inconfundível com a de outro qualquer (COMPARATO, 2007).

A partir de então, a dignidade da pessoa humana, passa a ser entendida como o atributo imanente ao ser humano para exercício da liberdade e de direitos como garantia de uma existência plena e saudável. O amparo legal em âmbito internacional é necessário à humanidade, vinculando governos, instituições e indivíduos. Tal reconhecimento tem o condão de dar mais segurança às relações sociais e exerce uma função pedagógica por enaltecer os valores éticos muitas vezes esquecidos pela sociedade.

Sinônimo de valor moral, pautada nas condutas benévolas da consciência coletiva, a dignidade da pessoa humana é princípio universal, irrenunciável e imperativo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera o reconhecimento da dignidade como sendo o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Prescreve o artigo V que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Sob essa ótica, o desrespeito à dignidade da pessoa humana em *King Lear* assombra. Há em Lear a alienação do ser, como se observa com o ocorrido a Kent e a Edgar, que, ao serem banidos do reino, perdem suas identidades. Sob disfarces, ambos vivem tipos de alienação, quando suas verdadeiras identidades têm que ser veladas. As palavras de Edgar ilustram o sentimento de vazio, de niilismo, de indignidade frente à situação: “eu nada sou” (*I nothing am*). Similarmente, Lear perde sua identidade de rei, ao passar a responsabilidade do reinado às duas filhas, embora não intencionasse se abdicar do poder. Perde, também, a identidade de pai. Engana-se lamentavelmente sobre o caráter das filhas. Expulsa Cordelia e é expulso pelas outras duas filhas, Goneril e Regan, que querem se proteger e garantir o poder em suas mãos. Perde, ainda, a identidade de homem, na falta do domínio de sua mente. A privação da identidade está ligada à violação da dignidade humana.

Frye (1986) argumenta que a ausência da identidade perturba o velho rei. Lear repetidamente questiona: “quem sou eu” (*Who am I*). Vale ressaltar, todavia, que Lear perde essas três referências de identidade para, em processo catártico, ganhar novas, nos seus três papéis de rei, pai e homem. Ao perceber e reconhecer o sofrimento humano, Lear torna-se homem e pai dignos de verdadeira realeza. A reconstrução da dignidade processa-se tanto em Lear quanto em Gloucester. Espiritualmente e moralmente, Lear se humaniza. Assim, o leitor passa, após a transformação de Lear, a nutrir simpatia moral pelo rei. Cegos em suas maneiras de ver o mundo e de agir, tornam-se capazes de enxergá-lo através dos olhos da alma. Frye (1986) sugere que neste mundo caótico, em

que a escuridão predomina, todos são espiritualmente cegos, em analogia à cegueira física de Gloucester.

No microcosmo de *King Lear*, as personagens caracterizam a relação antagônica entre o bem e o mal. O sofrimento, pelo qual algumas personagens padecem, denuncia a tendência da natureza humana pelo mal, quando a violência dos maus espelha-se na dor dos bons. Kermode (2000) argumenta que a tendência ao mal pode reduzir a humanidade à condição bestial. A justiça é freqüentemente procurada e acreditada como sendo prerrogativa dos inocentes; porém, ninguém escapa. No final, acrescenta o crítico, a punição ou o alívio pela morte surge de forma indiscriminada. Os poucos sobreviventes, Kent e Edgar, são obrigados a encarar uma cena apocalíptica. Considerando que a dignidade é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; e que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade, o problema da ética, em *King Lear*, como afirma Kermode (2000), pode ser reduzido a uma questão legal ou de equidade e pode ser discutida sob a ótica forense.

A atrocidade ocorrida na trama revela um paralelo que pode ser feito com a Declaração dos Direitos Humanos em que há um interesse internacional de promover e respeitar os direitos do homem de caráter *erga omnes*. Dado que todos possuem um interesse jurídico na proteção dos direitos humanos, os Estados têm o dever de respeitar a comunidade internacional como um todo. Assim, os direitos humanos não oferecem somente uma dimensão subjetiva, como por exemplo, os direitos dos indivíduos e dos grupos frente aos poderes estatais, mas também uma dimensão objetiva que assegura a ordem e a paz social na comunidade internacional (CAMPOS, 2002). Ao final do enredo, em *King Lear*, a personagem Albany dirige-se para Edgar e Kent e pede para que decretem um luto oficial e ao mesmo tempo governem o reino. A situação é de tal forma caótica que se torna necessário o retorno da paz para que a vida possa continuar a ser como era antes de toda a tragédia. Há nesse contexto uma visão objetiva do Estado que para voltar a ser governado necessita manter a ordem social e garantir aos indivíduos os seus direitos mínimos de dignidade. Essa situação pode ser vislumbrada no contexto da Constituição Federal brasileira de 1988 que, após anos de um Estado Ditatorial, inova em relação às Cartas anteriores, referindo-se aos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Para Mazzuoli (2005), o movimento de agregação de instrumentos internacionais, além de ampliar os mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, também reforça e engrandece o princípio da prevalência dos direitos humanos, consagrado pela Carta de 1988 como um dos princípios pelo qual a República Federativa do Brasil deve se reger em suas relações internacionais (CR/1988, art. 4º, inc. II). Conseqüentemente, modifica-se a interpretação relativa às relações do direito internacional com o direito interno, no que tange à proteção dos direitos fundamentais, coletivos e sociais. Conforme aponta Mazzuoli (2005), basta mencionar que a inserção dos Estados em um sistema supra-estatal de proteção de direitos, com seus organismos de controle internacional, fortalece a tendência constitucional em limitar o Estado e seu poder em prol da salvaguarda dos direitos humanos universalmente reconhecidos.

Sob essa perspectiva ressalta-se ainda que, no ano de 2004, a emenda constitucional 45 acrescenta à Constituição da República de 1988 o parágrafo terceiro, no seu artigo quinto, estabelecendo que os tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais quando o quórum de

aprovação for o mesmo do que é necessário para a aprovação de uma emenda. Essa modificação representa uma maior maleabilidade e aceitação do direito interno em relação ao direito internacional. É importante mencionar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CR/1988), ou seja, passam a incorporar automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, a quase totalidade dos países do mundo adere aos instrumentos de caráter global de proteção aos direitos humanos inserindo-os não somente em suas constituições, mas também em disposições infraconstitucionais. Trindade (2002, p. 194) aduz que “isso poderia ser um retrato em cores do melhor dos mundos, se o direito positivo fosse o retrato fiel do mundo”. Infelizmente, a solução normativa concebida não corresponde à sua efetividade social. A sociedade permite que muitos dos direitos conquistados no decorrer da história da civilização tenham apenas um caráter programático e, por isso, apresentem uma ilusão social. A tolerância às diversas formas de violência que hoje assolam a humanidade demonstra que o homem permanece individualista, e ao mesmo tempo alienado no mundo. Ele ainda precisa despertar para a necessidade de sair de seu microcosmo egoísta e lutar para proteger toda coletividade. O gozo de seus valores fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade humana, apenas será plenamente alcançado quando também estiverem resguardados os valores fundamentais de seu próximo.

## 6. CONCLUSÃO

O homem surge no mundo de forma inacabada. Seus valores são moldados através do contato com o universo que o circunda. Assim, ele se torna um produto do meio social em que vive, influenciado pelo seu passado cercado de valores, crenças e preconceitos.

Ao mesmo tempo, seus valores não são permanentes e imutáveis. Em vista disso pode-se afirmar que os direitos humanos são fruto da evolução humana, cerceados pelos valores de justiça inerentes a cada época. Importante também compreender que alguns desses valores nascem com o homem e passam por uma re-leitura, ou seja, por um processo de transformação e adequação para a vida moderna e, por isso, considerados, ao mesmo tempo, universais e atemporais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, condensa toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares reconhecido como pessoa, mas nem por isso os problemas ético-jurídicos deixam de existir.

A história humana tem sido palco de inúmeras e diversas batalhas, não faltando mesmo aqueles que a vejam essencialmente como uma luta por reconhecimento. Uma luta por afirmação de identidades não é senão, em última instância, uma luta por afirmação da dignidade humana, valor candente e fundamental, e cujo reconhecimento apenas tardiamente sobreveio na história.

Neste prisma, usar de uma peça escrita no século XVI, onde, conforme já ressaltado, a noção de direitos humanos estava ainda tão incipiente, é despertar a dimensão vívida e dinâmica sobre a importância do tema. Ao confrontar historicamente as consequências da inexistência do reconhecimento dos direitos humanos em âmbito internacional, pode-se ratificar a necessidade premente de sua presença e consolidação na sociedade. Por isso, o homem tem que se preocupar em dar efetividade aos valores elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e se conscientizar que o alcance de sua felicidade implica em criar meios para proporcionar a felicidade do próximo. Não basta a proteção individual dos direitos elencados, mas sim uma proteção global. O egoísmo leva o homem a cair na cilada histórica vivida por Lear, ao dar ouvidos apenas ao que mais de perto e mais imediatamente lhe interessa.

O apelo do pragmatismo, se confortável e sedutor, traz o risco, sempre presente, de olvidar aquilo que verdadeiramente importa. Em um tempo em que o mundo vê-se confrontado por violências e conturbações, a sedução de um direito forte e de um Estado opressor pode acalantar alguns ouvidos, e as palavras de Shakespeare podem ajudar a despertar o homem de perigoso torpor.

A imagem do grande rei cego é clara o suficiente para se refletir sobre um aspecto humano importante: não se é cego, fica-se cego. Lear é a prova cabal de uma cegueira que se implanta crescentemente até atingir o âmago de seu próprio ser. O monarca reconhece a dimensão de seus erros, quando percebe a cegueira de sua consciência. O homem cego perde sua dignidade, pois perde sua autonomia. Corre o risco de ser guiado por outros cegos ou mesmo por loucos, quando então se tem a verdadeira devassidão do mundo. Uma das dimensões da cegueira é a da negação da história. Ou de não assumi-la em suas consequências mais verdadeiras. Ao lidar com o Direito, é preciso tomar todos os dias as cautelas para não se fazer cego para o primordial. Ou seja, o tempo e o espaço cobram as respostas que constituem a melhor composição desta instigante trama, a que a humanidade tem dedicado importantes páginas de sua história.

Portanto, independente da época ou evolução histórica, a dignidade e a liberdade são valores supremos e indispensáveis à existência do ser, fundamentais na interação homem/sociedade. As agressões físicas ou psicológicas vislumbradas pela sociedade contemporânea são ambas destrutivas e registram a violação dos direitos humanos. Nesse sentido, os diversos níveis de violência do microcosmo do contexto shakespeariano desvelam a realidade sombria da pessoa humana, cujas atitudes marginais e grotescas deflagram um ambiente social repleto de distorções e injustiças. Lamentavelmente, tais distorções comportamentais são expressões vivas da inobservância das conquistas do homem no decorrer de sua história.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis; Moisés, Cláudia Perrone-. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos*. São Paulo: Atlas, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSON, Gerson de Brito Mello. *Filosofia do direito: interpretação antropológica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRASIL. *Constituição da República de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAMPOS, Julio D. González; RODRÍGUEZ, Luis I. Sánchez; MARIA, Paz Andrés Sáenz de Santa. *Curso de Derecho Internacional Público*. 7ª ed. Madrid: Civitas, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRYE, Northrop. *On Shakespeare*. Ed. SANDLER, Robert. London: Yale University Press, 1986.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

KERMODE, Frank. *Shakespeare's language*. London: Penguin Books, 2000.

LINGS, Martin. *A arte sagrada de Shakespeare: o mistério do homem e da obra*. São Paulo: Polar, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público; parte geral*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, Fernando José Armando. *Conflitos no estado constitucional democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SHAKESPEARE, William. *The Riverside Shakespeare*. G. Blakemore Evans (Ed.). Boston: Houghton Mifflin Company, 1974.

\_\_\_\_\_. *Rei Lear*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004. Título original: *King Lear*.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Petrópolis, 2002.

[1] *Cordelia – Unhappy that I am, I cannot heave/ My heart into my mouth. I love your Majesty/ According to my bond, no more nor less.* (SHAKESPEARE, 1978, p. 1256, I. I. 91-93)

[2] Primeiramente, o rei Lear se decepciona com Goneril:

*Lear – I prithee, daughter, do not make me mad. I will not trouble thee, my child; farewell: / We'll no more meet, no more see one another. / But yet thou art my flesh, my blood, my daughter – / Or rather a disease that's in my flesh, / Which I must needs call mine. Thou art a bile, / A plague-sore, or embossed carbuncle, / In my corrupted blood. But I'll not chide thee, Let shame come when it will, I do not call it. / I do not bid the thunder-bearer shoot, / Nor tell tales of thee to high-judging Jove. / Mend when thou canst, be better at thy leisure, / I can be patient, I can stay with Regan, / I and my hundred knights.* (SHAKESPEARE, 1978, p. 1272, II. IV. 218-231)

Logo em seguida, descobre que também não poderá ser amparado por Regan:

*Lear – O, reason not the need! Our basest beggars / Are in the poorest thing superfluous. / Allow not nature more than nature needs, / Man's life is cheap as beast's. Thou art a lady; / If only to go warm were gorgeous, / Why nature needs not what thou gorgeous wear'st, / Which scarcely keeps thee warm. But for true need – / You heavens, give me that patient, patient I need! / You see me here, you gods, a poor old man, / As full of grief as age, wretched in both. / If it be you that stirs these daughters' hearts / Against their father, fool me not so much / To bear it tamely; touch me with noble anger, / And let not women's weapons, water-drops, / Stain my man's cheeks! / No, you unnatural hags, / I will have such revenges on you both / That all the world shall – I will do such things – / What they are yet I know not, but they shall be / The terrors of the earth! You think I'll weep: / No, I'll not weep. / I have full cause of weeping, but this heart.* (SHAKESPEARE, 1978, p. 1273, II. IV. 264-284)

[3] *Kent – Is not this your son, my lord?*

*Gloucester – His breeding, sir, hath been at my charge./ I have so often blush'd to acknowledge him, that now/ I am braz'd to't.*

*Kent – I cannot conceive you.*

*Gloucester – Sir, this young fellow's mother could;/ whereupon she grew round-womb'd, and had indeed,/ sir, a son for her cradle ere she had a husband for her/ bed. Do you smell a fault?*

*Kent – I cannot wish the fault undone, the issue of it/ being so proper.*

*Gloucester – But I have a son, sir, by order of law, some/ year elder than this, who yet is no dearer in my/ account. Though this knave came something saucily/ to the world before he was sent for, yet was his/ mother fair, there was good sport at his making, and/ the whoreson must be acknowledg'd.* (SHAKESPEARE, 1978, p. 1255, I.I, 8-25)

[4] No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 encontra-se a seguinte afirmação: “Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade(…)”

[5] Nossos sinceros agradecimentos ao professor Dr. Fernando José Armando Ribeiro pelas sugestões e complementações no trabalho.

[6] *Cordelia – Had you not been their father, these white flakes / Did challenge pity of them. Was this a face / To be oppos'd against the [warring] winds? / [To stand against the deep dread-bolted thunder? / In the most terrible and nimble stroke / Of quick cross lightning? to watch – poor perdu! – With this thin helm?] Mine enemy's dog, / Though he had bit me, should have stood that night / Against my fire, and wast thou fain, poor father, / To hovel thee with swine and rogues forlorn / In short and musty straw? Alack, alack, / 'tis wonder that thy life and wits at once / Had not concluded all. He wakes, speak to him.* (SHAKEPEARE, 1978, p. 1289, IV.VII. 24-41)

[7] *Cordelia – Unhappy that I am, I cannot heave/ My heart into my mouth. I love your Majesty/ According to my bond, no more nor less.* (SHAKESPEARE, 1978, p. 1256, I. I. 91-93)